



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

**PROJETO DE LEI**

**PROC. Nº 0654/22**  
**PLL Nº 331/22**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Administração Municipal, hodiernamente, executa o serviço denominado de conservação permanente de vias, ruas, vielas etc.

Normalmente, a solicitação é requerida por reunião oriunda do Orçamento Participativo ou ação de ofício do órgão competente, conforme cronograma. Esse cronograma de execução, porém, não possui um regramento específico.

Pretende-se, portanto, com o presente Projeto de Lei, regram esse ato de gestão no Município, para dar maior segurança jurídica ao cidadão.

A matéria insere-se na competência dos municípios, haja vista a preponderância do interesse local, segundo o art. 30, inc. I, da CF/88.

Ainda, o assunto compreende, como competência do Município para legislar, elencado no rol do art. 24, inc. I, da CF/88, como "direito urbanístico", que tem por função regular a atividade urbanística e disciplinar a ordenação do território. Sabe-se, ademais, que o rol do art. 24 da CF/88 se aplica ao Município por força do art. 30, inc. II, da CF/88, pois cabe a ele suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios (STF/ADPF nº 672).

É importante destacar que a Proposição ora apresentada atende os objetivos do desenvolvimento e das políticas urbanas previstos no art. 201 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 201. O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

§ 1º A política de desenvolvimento urbano e preservação do meio ambiente terá por objetivo o pleno desenvolvimento social da cidade e o atendimento das necessidades da população.

§ 2º A função social da cidade é compreendida como direito de acesso de todo cidadão às condições básicas de vida.

§ 3º O desenvolvimento urbano consubstancia-se em:

I - promover o crescimento urbano de forma harmônica com seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;

II - atender as necessidades básicas da população;

III - manter o patrimônio ambiental do Município, através da preservação ecológica, paisagística e cultural;

IV - promover a ação governamental de forma integrada;

V - assegurar a participação popular no processo de planejamento;

VI - ordenar o uso e ocupação do solo do Município, em consonância com a função social da propriedade;

VII - promover a democratização da ocupação, uso e posse do solo urbano;

VIII - promover a integração e complementariedade das atividades metropolitanas, urbanas e rurais;

IX - promover a criação de espaços públicos para a realização cultural coletiva.

Ademais, a proposta não se insere como competência exclusiva do chefe do Executivo, de modo a ferir o princípio da reserva da administração.

O artigo 61, § 1º, cumulado com o artigo 29, ambos da Constituição Federal, é que dita a regra da iniciativa das leis conferida ao chefe do Poder Executivo, aplicado ao chefe do Executivo Municipal pelo princípio da assimetria. E são elas:

- a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos;
- c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Observo, contudo, que o que gera muito debate nesta Casa Legislativa, mormente na CCJ, é o entendimento de inconstitucionalidade de Proposições que prevejam determinadas ações administrativas, mobilizando secretarias do Município, seus órgãos e servidores.

Contudo, esse princípio não está bem definido pela doutrina e jurisprudência, mas, sobre ele, o Supremo Tribunal Federal já se debruçou. Cito o julgamento com Repercussão Geral Reconhecida, ARE nº 878911, relator Min. Gilmar Mendes, cuja ementa segue abaixo:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Dessa forma, requeiro a aprovação desta Proposição pelos nobres edis.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 2022.

VEREADOR JESSÉ SANGALLI

## PROJETO DE LEI

### **Institui o Programa de Pavimentação Temporária no Município de Porto Alegre.**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Pavimentação Temporária (PPT) no Município de Porto Alegre.

**Art. 2º** O PPT consistirá na aplicação de fina camada de concreto asfáltico, saibro compactado ou outro material semelhante em vias e ruas com baixo volume de tráfego e de pequena extensão.

**Art. 3º** O Programa instituído por esta Lei tem por princípios:

- I – a trafegabilidade de pessoas e veículos;
- II – a segurança viária aos usuários;
- III – a dignidade no deslocamento da população; e
- IV – a salubridade pública.

**Art. 4º** A inclusão de demanda no PPT será realizada por meio de requerimento:

- I – realizado em reunião dos Fóruns Regionais do Orçamento Participativo (OP);
- II – firmado por delegado da Região respectiva do OP, com abaixo-assinado da maioria absoluta dos moradores do local afetado; ou
- III – previsto no inc. XX do *caput* do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, realizado por vereador.

**Parágrafo único.** Não há hierarquia entre as modalidades de requerimentos previstas neste artigo, devendo ser observada a ordem cronológica de seu protocolo no respectivo órgão.

**Art. 5º** Os requerimentos previstos no art. 4º desta Lei poderão ter caráter de urgência, caso em que terão prioridade.

**Parágrafo único.** São de caráter de urgência os requerimentos ao PPT referentes a vias e ruas que afetem a segurança viária de modo crítico, a segurança física, a saúde dos moradores do local ou que tenham morador com deficiência física.

**Art. 6º** O PPT deverá ter um cronograma de execução, contendo a listagem cronológica de requerimentos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador(a)**, em 10/10/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0449054** e o código CRC **22CF38B9**.

**Referência:** Processo nº 220.00178/2022-16

SEI nº 0449054